Cateterismo Cardíaco



CONSENTIMENTO INFORMADO

Por este instrumento particular o(a) paciente	ou
	_, declara, para todos os
fins legais, especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Lei 8.078/90	que dá plena autorização
ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a)	, inscrito(a) no CRM-
sob o nºpara proceder as investigações necessár	ias ao diagnóstico do seu
estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico des	signado "CATETERISMO
CARDÍACO", e todos os procedimentos que o incluem, inclusive anes	tesias ou outras condutas
médicas que tal tratamento médico possa requerer, podendo o referio	•
auxílio de outros profissionais de saúde. Declara, outrossim, que	o referido(a) médico(a),
atendendo ao disposto no art. 59º do Código de Ética Médica e no art.	9° da Lei 8.078/90 (abaixo
transcritos) e após a apresentação de métodos alternativos, suger	riu o tratamento médico-
cirúrgico anteriormente citado, prestando informações detalhadas sobre	e o diagnóstico e sobre os
procedimentos a serem adotados no tratamento sugerido e ora autoriza	ado, especialmente as que
se seguem:	

DEFINIÇÃO: Procedimento que visa esclarecer diagnósticos relacionados com doenças cardíacas.

COMPLICAÇÕES:

- 1. Morte: até 0,1% (até um caso para cada mil pacientes).
- 2. Infarto do miocárdio.
- 3. AVC (derrame)
- 4. Lesões vasculares locais.
- 5. Hematomas locais.
- 6. Lesão vascular com necessidade de correção por cirurgia local, e necessidade de eventual transfusão.
- 7. Formação de pseudo-aneurisma.
- 8. Arritmia: extrasistoles ventriculares.
- 9. Fibrilação atrial.
- 10. Taquicardia Ventricular Sustentada.
- 11. Fibrilação ventricular.
- 12. Reflexo Vaso-vagal.
- 13. Perfurações de vasos.
- 14. Infecções.
- 15. Alergias ao contraste.
- 16. Alteração renal, podendo desenvolver insuficiência. Maior risco em diabéticos, desidratados, idosos.

usando antibióticos e antiinflamatórios.

17. Dor precordial,

CBHPM - 4.08.12.04-9

CID – 105/106/107/108/120/121/122/125/142/143/Q20/Q21/Q22/Q23/Q24/Q25

Infecção hospitalar: A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

- 1. Cirurgias limpas 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 2. Cirurgias potencialmente contaminadas 10% (aquelas que necessitam drenagem aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 3. Cirurgias contaminadas 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente traumatizadas e abertos, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.
- 4. Cirurgias infectadas 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico.

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente). Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado não assegura a garantia de cura, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento. Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Barretos (São Paul	o)de	de
Assinatura do(a) paciente	Assinatura do(a) resp. pelo(a) paciente	Assinatura do(a) médico(a) CRM:
Nome	Nome	Nome

Código de Ética Médica – Art. 59° - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocarlhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 — Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9° - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39° - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.